ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 03 - 3ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5015171-59.2025.8.24.0011/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MAIRA SALETE MENEGHETTI

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GUABIRUBA/SC (RÉU)

RECORRIDO: ----- (AUTOR)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A COMISSÃO PROCESSANTE E A AUTORIDADE JULGADORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA COMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pelo Município de Guabiruba contra sentença que anulou penalidade disciplinar de suspensão aplicada a servidor público municipal, por entender ausente fundamentação suficiente para o afastamento da conclusão absolutória da comissão processante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia acerca da validade da decisão administrativa que, em divergência com a comissão processante, reconheceu a prática de infração disciplinar pelo servidor e aplicou-lhe penalidade de suspensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comissão processante concluiu pela absolvição do servidor com fundamento na prova oral produzida no processo administrativo, que, segundo sua análise, demonstrou a existência de período de descanso denominado “hora do café”, durante o qual ocorreu o manuseio de instrumento musical, em local separado do atendimento ao público.

4. A autoridade julgadora afastou essa conclusão sob o fundamento de inexistência de previsão legalde intervalo para café e de ausência de registro de interrupção da jornada, sem enfrentar de forma suficiente os elementos probatórios considerados pela comissão para reconhecer a existência do período de descanso.

5. A divergência da autoridade julgadora em relação à comissão processante é admissível, mas deveobservar a exigência de fundamentação prevista no art. 200 da Lei Complementar Municipal n. 1.453/2014, especialmente quando a conclusão administrativa se distancia da análise dos fatos realizada no relatório final.

6. Ausente fundamentação suficiente para afastar a conclusão da comissão processante acerca dosfatos apurados, mostra-se inválida a penalidade disciplinar aplicada ao servidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Tese de julgamento: A autoridade julgadora pode divergir da conclusão da comissão processante, mas deve fundamentar adequadamente o afastamento da análise dos fatos e das provas realizada no relatório final, nos termos do art. 200 da Lei Complementar Municipal n. 1.453/2014, circunstância não verificada na hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), diante do simbólico valor atribuído à causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de outubro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MAIRA SALETE MENEGHETTI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101112084v3** e do código CRC **5a72d39a**.
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAIRA SALETE MENEGHETTI
Data e Hora: 26/10/2026, às 14:13:30
